



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Capital Nacional da Água Mineral

OFÍCIO N° 131/2025 GP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Lindoia, 24 de abril de 2025.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores

Pelo presente submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 34/2025, que *"Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Orçamentário e Financeiro Especial de Investimentos em Direitos Creditórios e a ceder, a título oneroso, os direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários do Município de Lindoia e dá outras providências."*

O presente Projeto de Lei Complementar permite ao Poder Executivo ceder, de forma onerosa, os direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado.

Tem por objetivo autorizar e regulamentar no âmbito do Município de Lindoia, operações de cessão de direitos creditórios inscritos ou não em dívida ativa municipal, em conformidade com o art. 39-A, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com redação dada pela Lei Complementar Federal n.º 208, de 02 de julho de 2024.

O Município de Lindoia, atualmente (04/2025), possui mais de **R\$33.200.000,00 (trinta e três milhões e duzentos mil reais)**, em dívida ativa, recursos esses que deixaram de aportar aos cofres públicos pela inadimplência de devedores e contribuintes, e que notadamente impacta no orçamento público local, prejudicando investimentos, aprimoramento de políticas públicas e no desenvolvimento social.

A edição da Lei Complementar Federal 208/2024, inaugurou novo instrumento legal de recuperação, ainda que em parte, desses recursos inadimplidos, necessitando, entretanto, de regulamentação em âmbito local.

Essas operações de cessão de direito creditório requerem aperfeiçoamento na legislação de finanças públicas, para lhes garantir maior segurança, reduzir seus custos, evitar dificuldades operacionais e eliminar potenciais controvérsias jurídicas. Um marco legal mais preciso e específico também tem a vantagem de delimitar mais claramente os contornos desejáveis para tais operações, reduzindo – ou até mesmo eliminando – a possibilidade de mau uso do instrumento pelos entes municipais.

O aperfeiçoamento do arcabouço legal que aqui se propõe, ao estabelecer critérios inequívocos de responsabilidade fiscal, permitirá que o Município maximize o resultado das operações de cessão de créditos. Entre outras coisas, impede-se que os entes públicos assumam compromissos financeiros futuros para compensar eventuais inadimplências de contribuintes.

Embora tais operações se distingam claramente das de crédito, uma vez que não há compromisso de pagamento futuro pelo ente público, ainda há controvérsia a





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**
Capital Nacional da Água Mineral

esse respeito. Para que essa controvérsia deixe de existir, o presente Projeto de Lei Complementar prevê explicitamente que as operações que observem rigorosamente as condições estabelecidas – especialmente que sejam definitivas e não imponham qualquer ônus futuro ao Município de Lindoia – não sejam caracterizadas com operações de crédito, especialmente para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O mais importante, a medida permitida obtenção de caixa com a venda de direitos que, hoje, não têm liquidez, seja porque ainda dependem de procedimento operacionais e legais de cobrança e execução, seja porque parte desses créditos correspondem a financiamentos de longo prazo dos débitos confessados e assumidos pelos contribuintes no âmbito de renegociações de dívidas tributárias previstas em Leis específicas. Essa vantagem é crucial nesse momento de queda significativa da arrecadação.

Por estes motivos é que envio a esta Colenda Casa de Leis o incluso projeto de lei complementar, esperando contar com a compreensão de Vossas Excelências para a sua apreciação e aprovação.

Reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência, o Senhor

JULIANO JOAQUIM GRANCONATO DE SOUZA

DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Capital Nacional da Água Mineral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 35/2025

"Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Orçamentário e Financeiro Especial de Investimentos em Direitos Creditórios e a ceder, a título oneroso, os direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários do Município de Lindoia e dá outras providências."

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Orçamentário e Financeiro Especial de Investimentos em Direitos Creditórios, e a ceder, a título oneroso, os direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou à fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos termos desta Lei e da legislação federal aplicável.

Parágrafo único. O Fundo será composto de todos os créditos inadimplidos inscritos ou não em dívida ativa, de natureza tributária ou não, que estejam com parcelamento em vigor ou não, ou que não estejam com exigibilidade suspensa, bem como as demais receitas decorrentes de sua atuação, excluídos os valores referentes aos honorários advocatícios, devidos na forma da legislação em vigor.

Art. 2º A cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários de que trata o artigo 1º, desta Lei:

I - Preserva a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo as garantias e os privilégios desse crédito;

II - Mantém inalterados os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos av申ados originalmente entre a Administração Municipal e o devedor ou contribuinte;

III - Assegura à Administração Municipal a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos de que se tenham originado os direitos cedidos;

IV - Realiza-se mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte;

V - Abrange apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito, assim como recai somente sobre o produto de créditos já constituídos;

§ 1º A cessão de crédito de que trata o *caput* deste artigo, realizar-se-á até 90 (noventa) dias antes da data de encerramento do mandato do Chefe do Poder Executivo, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**
Capital Nacional da Água Mineral

§ 2º A cessão autorizada de que trata o *caput*, deste artigo não extingue ou altera a obrigação do devedor ou contribuinte, assim como não extingue o crédito originário tampouco modifica a sua natureza, preservando-se todas as garantias e privilégios legais.

§ 3º Permanecem sob a exclusiva responsabilidade dos órgãos e entes da Administração Municipal os atos e os procedimentos relacionados à cobrança extrajudicial e judicial dos créditos inadimplidos previstos nesta Lei.

§ 4º É autorizada a cessão ao Fundo criado por esta Lei dos créditos inadimplidos inscritos ou não em dívida ativa que surjam após a vigência desta Lei, os quais devem ser realizados em procedimento próprio, a ser implementado pelo Gestor do Fundo.

§ 5º A cessão de que trata este artigo, não acarretará qualquer tipo de obrigação financeira que crie para o Município comprometimento ou responsabilidade financeira.

Art. 3º A cessão de direitos creditórios preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento.

Art. 4º As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos desta Lei não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV, do artigo 29, e o artigo 37, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo consideradas operação de venda definitiva de patrimônio público.

Art. 5º Constituem receita do Fundo:

I - Os recursos obtidos em virtude da cobrança dos créditos inadimplidos inscritos ou não em dívida ativa, observado o disposto no artigo 2º, desta Lei;

II - Os rendimentos e os frutos decorrentes da aplicação dos recursos decorrentes.

Art. 6º Com a finalidade de garantir a transparência na gestão do Fundo, os recursos devem ser depositados nas seguintes contas bancárias:

I - Conta de Recuperação, destinada aos recursos oriundos da recuperação dos créditos inadimplidos inscritos ou não em dívida ativa;

II - Conta de Resultado, destinada aos recursos oriundos da venda dos ativos financeiros de natureza sênior.

Parágrafo único. A movimentação da Conta de Recuperação, para a finalidade de que trata o inciso I, do artigo 7º, desta Lei, cabe à própria instituição responsável pela operação de securitização.

Art. 7º Os recursos depositados no Fundo vinculam-se às seguintes finalidades:

I - No caso dos recursos depositados na Conta de Recuperação:

a) Transferência para o modelo securitizador escolhido, para fins de resgate e amortização dos ativos financeiros por ele emitidos, em caso de securitização dos ativos do Fundo;

b) Transferência para a Conta de Resultado dos valores relativos aos custos e às despesas para a realização da operação de apoio à cobrança dos créditos inadimplidos e às taxas de administração afetas ao resgate dos ativos emitidos.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Capital Nacional da Água Mineral

II - No caso dos recursos depositados na Conta de Resultado:

- a) Investimentos para realização de obras e serviços públicos;
- b) Pagamento dos custos e das despesas para a realização da operação de securitização, a serem pagos à instituição que venha a ser contratada;
- c) Pagamento da cota patronal e demais obrigações devidas pelo Município de Lindoia ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS;

Art. 8º O Fundo criado por esta Lei vincula-se à Diretoria Municipal de Finanças, na forma de regulamento, e deve ser gerido por Conselho de Administração, composto por um representante titular e um suplente da:

I – Diretoria Municipal de Finanças, que o presidirá;

II – Diretoria Municipal de Negócios Jurídicos;

III – Diretoria Municipal de Administração; e

IV – Diretoria Municipal de Planejamento.

§ 1º A movimentação da Conta de Recuperação está sujeita à prestação de contas ao Conselho de Administração do Fundo.

§ 2º Cabe ao Conselho de Administração encaminhar relatório de suas atividades aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 9º A administração municipal preservará o sigilo relativo a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte ou do devedor, nos procedimentos necessários à formalização da cessão dos créditos previstos nesta Lei.

Art. 10. receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata esta lei observará o disposto no art. 39-A, §6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, de modo que a receita de capital decorrente da venda de ativos observará o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo-se destinar pelo menos 50% (cinquenta por cento) desse montante a despesas associadas a regime de previdência social, e o restante, a despesas com investimentos.

Art. 11. A administração municipal poderá contratar uma instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, regularmente estabelecida segundo as normas aplicáveis para operacionalizar as ações referentes à cessão de direitos creditórios de que trata esta Lei.

§ 1º A securitização de que trata este artigo não implicará qualquer tipo de compromisso financeiro da Fazenda Municipal com terceiros, tampouco a sua condição de garantidor dos ativos securitizados.

§ 2º Em caso de realização de operação de securitização, o fluxo financeiro decorrente da recuperação de créditos que compõem o patrimônio do Fundo deve ser transferido ao modelo securitizador escolhido no prazo máximo de até 2 dias úteis.

§ 3º Até a estruturação da operação de securitização, com a efetiva custódia dos ativos financeiros emitidos em nome do Fundo, os recursos oriundos da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa e administrativa podem, a critério da administração municipal, ser transferidos regularmente à conta única do Município.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**
Capital Nacional da Água Mineral

§ 4º Em contraprestação pela utilização dos direitos creditórios, o Fundo deve receber os ativos financeiros emitidos e os recursos advindos da negociação de tais ativos no mercado financeiro.

§ 5º Na hipótese de alteração ou revogação desta Lei Complementar, que implique a interrupção ou a alteração do fluxo dos recursos destinados ao resgate dos ativos financeiros colocados no mercado financeiro, o Município assumirá a posição de garantidor perante os investidores adquirentes dos ativos financeiros, devendo providenciar a imediata devolução a eles dos recursos recebidos, acrescidos dos encargos pactuados.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de créditos adicionais de até 50% (cinquenta por cento) do patrimônio do Fundo para atender às finalidades previstas no artigo 7º, desta Lei.

Parágrafo único. Para o exercício financeiro de 2025, a autorização restringe-se à abertura de créditos adicionais destinados às:

I - Despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - Obrigações contraídas ou prestações compromissadas na data de publicação desta Lei, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Despesas de caráter continuado, já contratadas.

Art. 13. A cessão dos direitos creditórios de que trata esta Lei Complementar deverá ser autorizada pelo Chefe do Poder Executivo ou por autoridade administrativa a quem se faça a delegação dessa competência.

Art. 14. As cessões de direito creditórios tributários são consideradas atividades da Administração Tributária, não se aplicando a vedação constante do inciso IV, do artigo 167, da Constituição Federal aos créditos originados de impostos, respeitados o artigo 3º, desta Lei, nos termos do §5º, do artigo 39-A, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 15. A cessão de direitos creditórios originados de parcelamentos administrativos não inscritos em dívida ativa é limitada ao estoque de créditos existentes até a data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, aos 24 de abril de 2025

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL